Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8954/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18024/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1456149 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 288/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 |
| **OBJETO** | : | LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO |
| **LOCADOR** | : | JULINÊ CARLOS MARTINS |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 36.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – IDISPENSADA, ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1º TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 288/2013 (fls. 24/28) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Julinê Carlos Martins, CPF/MF nº 137.832.971-68, como locador.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação dos imóveis urbanos com prazo estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor pactuado pelas partes em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do

Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 28446/2015 (fls. 178/183).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-17149/2016 (fl. 257), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, do Estatuto das Licitações e Contratos foi regularmente processado, visto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto da contratação é a locação dos imóveis urbanos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 24).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminação contida na Cláusula Sexta (fl. 26).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 26).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 182), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 100/2013** e da formalização **Contrato Administrativo nº 288/2013**, bem como da formalização do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Chapadão do**

**Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e o senhor **Julinê Carlos Martins** (CPF nº 137.832.971-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e dos termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 257), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 178/183, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 288/2013 (fls. 24/28) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Julinê Carlos Martins, CPF/MF nº 137.832.971-68, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 68/69) ao Contrato Administrativo nº 288/2013 (fls. 24/28) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Julinê Carlos Martins, CPF/MF nº 137.832.971-68, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**